



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11065.001058/92-42
SESSÃO DE : 20 de agosto de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.297
RECURSO Nº : 115.625
RECORRENTE : REICHERT CALÇADOS LTDA.
RECORRIDA : DRF/NOVO HAMBURGO/RS

NULIDADE DE DECISÃO.

A falta de análise da prova documental, trazida aos autos pela autuada, acarreta a nulidade da decisão proferida, por preterimento do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular a decisão de Primeira Instância, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de agosto de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

23 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIS SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, MARIA DOS SOCORRO FERREIRA AGUIAR (Suplente) e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA. Ausentes os Conselheiros JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Fez sustentação o Advogado Dr. CRISTOV BECKER OAB/RS Nº 8.284.

RECURSO Nº : 115.625
ACÓRDÃO Nº : 301-30.297
RECORRENTE : REICHERT CALÇADOS LTDA.
RECORRIDA : DRF/NOVO HAMBURGO/RS
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de questão da qual a C. Câmara Superior de Recursos Fiscais houve por bem anular o Acórdão nº 301-28.306, proferido em sessão de 18/03/1997, fls. 5707 dos autos, sob justificativa de cerceamento do direito de defesa.

O C. Colegiado entendeu que apesar de o sujeito passivo ter trazido à colação mais de 4.500 documentos com o intuito de provar o adimplemento dos compromissos assumidos nos Atos Concessórios de Drawback, os mesmos não foram examinados com a devida atenção, violando seu direito de plena defesa.

Nesse sentido votaram os senhores Conselheiros:

“Nestas condições, em respeito ao preceito constitucional que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o direito ao contraditório e à ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes, reconhecendo que o procedimento adotado pela E. Câmara recorrida, inegavelmente, configurou cerceamento do direito de plena defesa do sujeito passivo pela insuficiência de fundamentação, seja de fato ou de direito, conforme relatado e constante dos autos, voto no sentido de anular o acórdão, nos termos do art. 59, inciso II, daquele diploma legal, para que outro seja proferido na boa e devida forma, acolhendo a preliminar suscitada pela recorrente.”

Ocorre que a anulação do Acórdão nº 301-28.306 acarreta, por consequência, a anulação da decisão de Primeira Instância, uma vez que esta não examinou a documentação apresentada pelo sujeito passivo de modo a constatar, face à prova, a inadimplência ou não dos Atos Concessórios de Drawback. Assim, não teria como esta Câmara apreciar a questão da prova sem antes e previamente a autoridade de Primeira Instância administrativa sobre ela se manifestar.

É a própria recorrente quem afirma em suas razões recursais :

“1. A recorrente lastima profundamente pelo fato de que a farta e incontroversa prova produzida não tenha merecido a devida valoração pelo julgador de primeiro grau. Nenhuma palavra foi dita. O silêncio é aterrador.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

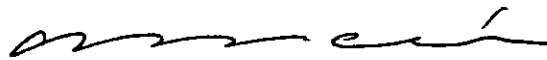
RECURSO Nº : 115.625
ACÓRDÃO Nº : 301-30.297

2. Trata-se de milhares de documentos comprobatórios de que os produtos (couro) importados mediante o benefício do drawback foram empregados em produtos exportados, nas condições e nos prazos estipulados nos respectivos atos concessórios. Veja-se que a sentença foi prolatada às fls. 4.972 a 4.979. Para surpresa da ora recorrente, toda essa prova robusta e incontestável foi, simplesmente, ignorada pelo julgador monocrático.”

Ora, se não se der a oportunidade de apreciação da prova pela autoridade de primeira instância, novamente poderá o recorrente reclamar do cerceamento do direito de defesa, já que estar-se-á suprimindo uma instância de discussão da matéria.

Isto posto, voto no sentido de ser anulada a decisão de fls. 4972/4979 a fim de outra ser proferida, devidamente fundamentada, à vista da análise de toda a prova documental apresentada nos autos pela recorrente.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2002



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11065.001058/92-42
Recurso nº: 115.625

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.297.

Brasília-DF, 17 de setembro de 2002

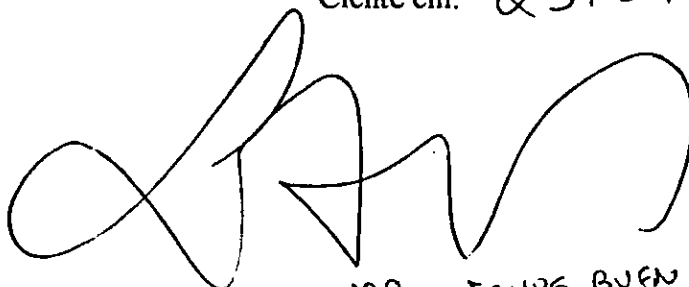
Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

23/09/2002



LEANDRO FELIPE BUARQUE
PENIDE